



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001172/99-99
Recurso nº. : 123.061
Matéria : IRPJ – Ano: 1994
Recorrente : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO /SP
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.257

**IRPJ – RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTO DURANTE A
AÇÃO FISCAL - O benefício contido no art. 47 da Lei n.º 9.430/96,
relativo a recolhimento de tributo sem a incidência da multa de ofício,
apenas é aplicável ao valor do imposto de renda informado ao Fisco
anteriormente ao início da ação fiscal.**

Recurso negado.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ
MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.**

Processo nº : 16327.001172/99-99
Acórdão nº : 108-06.257

Recurso nº : 123.061
Recorrente nº : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

RELATÓRIO

Contra a empresa Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 32/35, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 35 do auto de infração e 28/31 do Termo de Verificação:

" - Glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente. Saldos de prejuízos insuficientes, no mês de dezembro de 1994.

- O contribuinte estando sob ação fiscal, em 26/02/1999, efetuou o recolhimento do imposto pretensamente devido (R\$ 1.692.631,78) acrescido, tão somente, dos juros de mora (R\$ 1.254.409,41)."

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 18/06/99, em cujo arrazoado de fls. 38/43, alega em apertada síntese o seguinte:

1- Ao atender a intimação efetuada pelo Fisco constatou a existência de equívoco na declaração de rendimentos de 1995, ano-calendário de 1994, relativamente a compensação de prejuízo fiscal oriundo do ano de 1992.

2- Procedeu de imediato à retificação da declaração do IRPJ, recolhendo espontaneamente em 26 de fevereiro, quatro dias após o início da fiscalização, a diferença de imposto acrescida de juros de mora e correção monetária.

3- Mesmo tendo recolhido o valor devido foi autuada quase três meses depois para a exigência da multa de ofício.

4- Improcede a exigência na medida que o pagamento do tributo foi efetuado espontaneamente, dentro das condições previstas nos artigos 138 do CTN e 47 da Lei nº 9.430/96 e alterações da Lei nº 9.532/97.

Processo nº. : 16327.001172/99-99
Acórdão nº. : 108-06.257

5- Os tributos e contribuições foram perfeitamente declarados no período em questão, ano-calendário de 1994. Ocorreu um erro material referente ao prejuízo do ano-calendário de 1992, motivando um tributo devido declarado a menor, não se tratando de erro na compensação de prejuízo, porque esta foi feita nos termos da legislação vigente, tanto que a fiscalização não procedeu à sua exclusão, apenas reduziu-a. Erro haveria se a empresa houvesse deduzido prejuízo não dedutível.

6- O tributo foi declarado, pouco importando se a menor ou maior.

7- A Lei beneficia quem submetido à ação fiscal, paga até o vigésimo dia o valor do tributo declarado, dispensando-o da multa.

Em 13/03/2000 foi prolatada a Decisão 0840/2000, fls. 81/84, onde a Autoridade Julgadora considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Tributo Declarado a Menor.

Os benefícios do artigo 47 da Lei nº 9.430/96 aplicam-se apenas aos tributos efetivamente declarados, nos limites do montante informado, e nas condições estabelecidas pela lei. Considera-se não declarado o valor do tributo excedente ao informado.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 19/05/2000, AR de fls. 87, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16/06/2000, em cujo arrazoadado de fls. 89/95 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório



Processo nº. : 16327.001172/99-99
Acórdão nº. : 108-06.257

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso efetuando depósito de fls. 98.

O cerne do litígio gira em torno do recolhimento de valor relativo ao imposto de renda pessoa jurídica no decorrer da ação fiscal, na forma do art. 47 da Lei nº 9.430/96 com nova redação dada pela Lei nº 9.532/97, entendendo a recorrente que a diferença relativa à compensação de prejuízos compensado a maior na apuração do lucro real corresponde a valor declarado.

O benefício em questão encontra-se fundamentado no art. 47 da Lei nº 9.430/96, com nova redação da pela Lei nº 9.532/97, *in verbis*.

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte a Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Não posso concordar com a empresa quanto a interpretação do citado artigo. Os tributos declarados são aqueles constantes das declarações apresentadas ao Fisco pela contribuinte, DIRPJ e DCTF, informando o valor devido, não podendo tal conceito ser elástico para situações em que existam incorreções na determinação



Processo nº. : 16327.001172/99-99
Acórdão nº. : 108-06.257

da base de cálculo, mesmo que seja na compensação de prejuízos fiscais, estando este benefício limitado ao valor anteriormente informado.

A exposição de motivos do art. 47 da Lei 9.430/96, transcrita abaixo, deixa bem claro este posicionamento:

"O art. 47 permite que o contribuinte pague seus débitos fiscais já lançados, até vinte dias após o início do procedimento de ofício, com os acréscimos aplicáveis a procedimento espontâneo".

Com efeito, a diferença apurada pela fiscalização não se encontrava declarada pela contribuinte, não podendo usufruir do benefício previsto no prefalado artigo, que é dirigido a débitos informados ao Fisco antes do início da ação fiscal.

Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, editora Forense, às fls. 40, assim se manifesta a respeito de base de cálculo e determinação do tributo:

"Mas, se é inegável a dificuldade de distinguir onde termina a caracterização legal do fato e onde começa a determinação do seu valor, a ela se sobrepõe uma outra, que consiste em determinação quantitativa do elemento objetivo do fato tributável se verificar umas vezes por força de simples operações lógicas de aplicação da lei, enquanto noutras exige a prática de atos jurídicos autônomos. Ora, essas meras operações lógicas de liquidação são simples elementos de um ato jurídico de aplicação global da lei tributária, pois a lei não lhes reconduz quaisquer efeitos jurídicos próprios. São, na verdade, numerosíssimas as hipóteses em que a definição do valor da matéria tributável obedece a regras jurídicas de conteúdo tão preciso que sua aplicação envolve, para além de uma indispensável e prévia interpretação do seu sentido, meras operações aritméticas.

Daqui resulta que a determinação do "quantum" da obrigação tributária é uma realidade extremamente heterogênea, quer pela natureza das questões que envolve (questões de direito e questões de fato), quer pela natureza dos juízos de que é objeto (simples operações, atos jurídicos), quer ainda pelos órgãos a que foi confiada e pela fase do procedimento em que se insere. Mas se o que caracterizaria o lançamento é ser um ato de "liquidação" referido ao quantum da obrigação tributária, ter-se-ia

Processo nº. : 16327.001172/99-99
Acórdão nº. : 108-06.257

de concluir que a sua natureza e eficácia seriam comuns a atos que dele são orgânica e funcionalmente distintos e que, como adiante melhor se verá, ocupam uma posição, não alternativa, mas simplesmente preparatória.

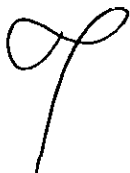
Continua mestre Alberto Xavier nos ensinando agora às fls. 82/83 do
prefalado livro:

"Falha, por isso, o argumento de que as referidas operações não são destituídas de relevância jurídica, uma vez que o errado lançamento pelo contribuinte produziria efeitos se a prestação fosse inferior à legal. É que tais efeitos jurídicos não decorrem – repita-se – de um eventual erro no lançamento, mas diretamente de um incumprimento, ainda que parcial, da obrigação tributária, do mesmo modo que tais efeitos não deixariam de se verificar, mesmo que o lançamento tivesse sido corretamente efetuado.

É certo que, inicialmente nos impostos indiretos, mas hoje na generalidade dos tributos, inclusive no imposto de renda, o pretense auto-lançamento não é uma simples operação mental, por se dever corporizar num documento (guia de informação/apuração – GIA – declaração sobre imposto de renda na fonte – DIRF – declaração de rendimentos), cuja elaboração é rigorosamente disciplinada por lei, de tal modo que a sua inobservância produz efeitos jurídicos próprios, notadamente de caráter penal.

A elaboração dos referidos documentos (as "declarações-liquidações" a que se refere a doutrina espanhola), de harmonia com a lei fiscal, bem como a indicação neles do imposto correspondente ao valor da transação, constitui, porém, não a forma de um ato jurídico de aplicação da norma tributária material, anterior ao pagamento, mas a simples realização de um dever tributário acessório, imposto por lei para meros efeitos de fiscalização ou controle da legalidade dos pagamentos efetuados. Trata-se aí de uma atividade de registro em documentos próprios (faturas e livros), de natureza análoga à dos lançamentos na escrita dos comerciantes, que a lei só em apertados casos permite corrigir, de modo a evitar fraudes e desvios à função probatória ou de controle dos aludidos documentos."

Assim, posso concluir que apenas aos valores de tributos efetivamente informados ao Fisco, por meio das diversas declarações por este instituídas, é que se aplica o benefício previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96. A diferença de imposto de

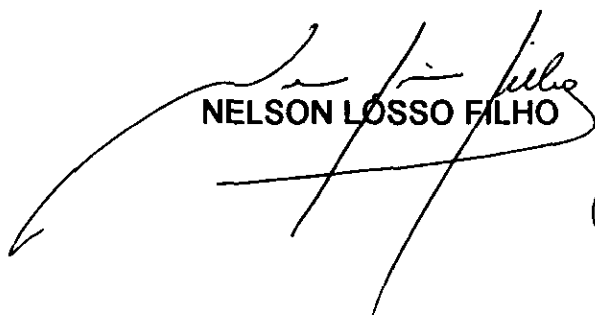


Processo nº. : 16327.001172/99-99
Acórdão nº. : 108-06.257

renda motivada por compensação indevida de prejuízos não se enquadra nas condições ali previstas.

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls. 89/95.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 2000


NELSON LOSSO FILHO